



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001866-29.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante CONSUELO FERREIRA DOS SANTOS, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54762

APELAÇÃO N. 1001866-29.2024.8.26.0505

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: CARLOS GUILHERME ROMA FELICIANO

APELANTE: CONSUELO FERREIRA DOS SANTOS

APELADA: TELEFONICA BRASIL S/A

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Hipótese em que foi imposto à autora o recolhimento da taxa de 5 UFESP's, em virtude do cancelamento da distribuição (CPC, 290). Consideração de que é realmente devida a taxa de cancelamento da distribuição, no valor de 5 UFESP's, nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei 11.608/2003, e do artigo 8º-A do Provimento CSM 2.684/2023, alterado pelo Provimento CSM 2.739/2024, disponibilizado no DJE de 06/05/2024. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 103 e 111/112, que, em ação de obrigação de fazer, determinou o cancelamento da distribuição.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sendo de rigor a concessão da gratuidade processual requerida. Pondera que houve negativa da prestação jurisdicional, a par do que foi condenada a pagar taxa pelo cancelamento da distribuição, o que é incabível, enfatizando que sequer houve determinação de citação do réu. Pondera que o não atendimento à determinação de recolhimento das custas processuais iniciais enseja o cancelamento da distribuição do processo, de modo que é incabível a ordem de pagamento da taxa constante da r. sentença.

O recurso é tempestivo e não foi preparado.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer em que requereu a autora, na petição inicial, a concessão da assistência judiciária gratuita.

A fls. 72, o d. magistrado indeferiu o pedido de gratuidade processual postulado pela autora e determinou o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

A autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 92/95).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Houve então pedido de desistência da ação (fls. 99/102).

Na sequência, foi proferida a r. sentença vergastada, que determinou o cancelamento da distribuição e o recolhimento da respectiva taxa, sob pena de inscrição do valor devido na dívida ativa (fls. 103).

Isto assentado, cabe a nota de que foi indeferida a assistência judiciária gratuita pleiteada pelo autor pelo v. acórdão de fls. 92/95 e determinado o recolhimento das custas processuais.

E, concedida oportunidade para o recolhimento da taxa judiciária devida, manifestou-se a recorrente requerendo a desistência da ação (fls. 99/102), o que foi deferido pelo magistrado e determinado o cancelamento da distribuição (fls. 103).

Reitera agora no apelo a concessão da gratuidade processual, mas sua postulação não vinga, à falta de prova de que estejam reunidos os requisitos legais, concedida a benesse [à falta de preparo] tão somente para viabilizar que seja o recurso conhecido.

Mas não merece acolhimento o recurso.

É que, na hipótese em apreço, de fato, não resultou configurado o fato gerador da cobrança da taxa judiciária, pois o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual.

E, sem o recolhimento das custas processuais iniciais, o processo sequer ultrapassou a fase de distribuição, por isso que era mesmo de rigor o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, não se cogitando do recolhimento da taxa judiciária, devida pela distribuição da ação, na específica hipótese destes autos.

No entanto, como delineado com acerto na r. sentença, é devida a taxa de cancelamento da distribuição, no valor de 5 UFESPs, nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei 11.608/2003, e do artigo 8º-A do Provimento CSM 2.684/2023, alterado pelo Provimento CSM 2.739/2024, disponibilizado no DJE de 06/05/2024.

Em suma, ante o cancelamento da distribuição, está correta a r. sentença ao determinar o recolhimento da taxa de 5 UFESPs, que cumpre ser mantida por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)